



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO



MENSAGEM Nº 001/2022 JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

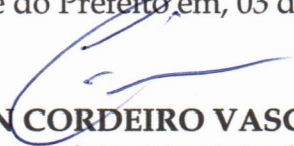
Encaminho para apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que estabelece como área urbana o perímetro relacionado ao Loteamento Noemy.

Tem por objetivo possibilitar o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, bem como, segundo o que determina a Constituição Federal, executar a política de desenvolvimento municipal com o objetivo de ordenar o desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar da população.

O estabelecimento do referido perímetro como área urbana releva-se importante e necessário diante do que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei Federal nº 6.766/79, que estabelece regras para o parcelamento do solo para fins urbanos, uma vez que o parcelamento previsto pela lei federal somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal ou aprovadas por lei municipal.

Portanto, certo de poder contar com a valiosíssima atenção dos nobres representantes do povo de Poção, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado.

Gabinete do Prefeito, em, 03 de março de 2022.


EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 02 /2022

*Estabelece determinado perímetro como
área urbana do Município de Poção (PE)*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, combinadas com o inciso X, do artigo 37, da Constituição federal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Passa a ser considerado como área urbana do Município de Poção, o perímetro correspondente ao Loteamento Noemy, com os seguintes limites: partindo-se do vértice **V1**, de coordenadas Este **753.218.583** e Norte **9.093.725.202**, deste, segue perfazendo uma distância de **27,87m** para o **V2**, de coordenadas Este **753.245.928** e Norte **9.093.719.811**, deste, segue perfazendo uma distância de **24,31 m** para o **V3**, de coordenadas Este **753.245.133** e Norte **9.093.695.515**, deste, segue perfazendo uma distância de **12,89 m** para o **V4**, de coordenadas Este **753.257.938** e Norte **9.093.697.011**, deste, segue perfazendo uma distância de **15,22 m** para o **V5**, de coordenadas Este **753.261.717** e Norte **9.093.682.272**, deste, segue perfazendo uma distância de **10,63 m** para o **V6**, de coordenadas Este **753.272.111** e Norte **9.093.684.521**, deste, segue perfazendo uma distância de **14,19m** para o **V7**, de coordenadas Este **753.272.352** e Norte **9.093.670.329**, deste, segue perfazendo uma distância de **14,91 m** para o **V8**, de coordenadas Este **753.271.442** e Norte **9.093.655.444**, deste, segue perfazendo uma distância de **54,31m** para o **V9**, de coordenadas Este **753.255.345** e Norte **9.093.603.569**, deste, segue perfazendo uma distância de **36,89 m** para o **V10**, de coordenadas Este **753.244.394** e Norte **9.093.568.339**, deste, segue perfazendo uma distância de **39,75 m** para o **V11**, de coordenadas Este **753.231.207** e Norte **9.093.530.837**, deste, segue perfazendo uma distância de **25,75 m** para o **V12**, de coordenadas Este **753.219.334** e Norte **9.093.507.987**, deste, segue perfazendo uma distância de **26,22m** para o **V13**, de coordenadas Este **753.205.348** e Norte **9.093.485.805 987**, deste, segue perfazendo uma distância de **36,20 m** para o **V14**, de coordenadas Este **753.223.653** e Norte **9.093.459.317**, deste, segue perfazendo uma distância de **35,02 m** para o **V15**, de coordenadas Este **753.240.049** e Norte **9.093.428.374**, deste, segue perfazendo uma distância de **113,70m** para o **V16**, de coordenadas Este **753.268.913** e Norte **9.093.318.403**, deste, segue perfazendo uma distância de **48,14m** para o **V17**, de coordenadas Este **753.273.992** e Norte **9.093.270.530**, deste, segue perfazendo uma distância de **52,62 m** para o **V18**, de coordenadas Este **753.277.451** e Norte **9.093.218.021**, deste, segue perfazendo uma distância de **54,28 m** para o **V19**, de coordenadas Este **753.275.291** e Norte **9.093.163.772**, deste, segue perfazendo uma distância de **118,97 m** para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

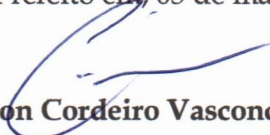
V20, de coordenadas Este ~~753.156.503~~ e Norte 9.093.170.359, deste, segue perfazendo uma distância de 93,21m para o V21, de coordenadas Este 753.063.326 e Norte 9.093.172.930, deste, segue perfazendo uma distância de 51,94 m para o V22, de coordenadas Este 753.011.601 e Norte 9.093.168.153, deste, segue perfazendo uma distância de 40,90m para o V23, de coordenadas Este 752.970.731 e Norte 9.093.169.637, deste, segue perfazendo uma distância de 19,24m para o V24, de coordenadas Este 752.951.807 e Norte 9.093.173.084, deste, segue perfazendo uma distância de 210,06 m para o V25, de coordenadas Este 752.932.458 e Norte 9.093.382.252, deste, segue perfazendo uma distância de 65,64 m para o V26, de coordenadas Este 752.997.240 e Norte 9.093.392.855, deste, segue perfazendo uma distância de 175,90 m para o V27, de coordenadas Este 753.159.904 e Norte 9.093.459.794, deste, segue perfazendo uma distância de 109,00m para o V28, de coordenadas Este 753.206.630 e Norte 9.093.558.276, deste, segue perfazendo uma distância de 53,15m para o V29, de coordenadas Este 753.211.165 e Norte 9.093.611.231, deste, segue perfazendo uma distância de 69,17 m para o V30 de coordenadas Este 753.221.910 e Norte 9.093.679.560, deste, segue perfazendo uma distância de 17,88 m para o V31 de coordenadas Este 753.216.051 e Norte 9.093.696.453, deste, segue perfazendo uma distância de 28,86 m para o V1 ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Consideram-se partes integrantes desta Lei a planta do levantamento topográfico da referida área e a planta extraída por meio de GPS.

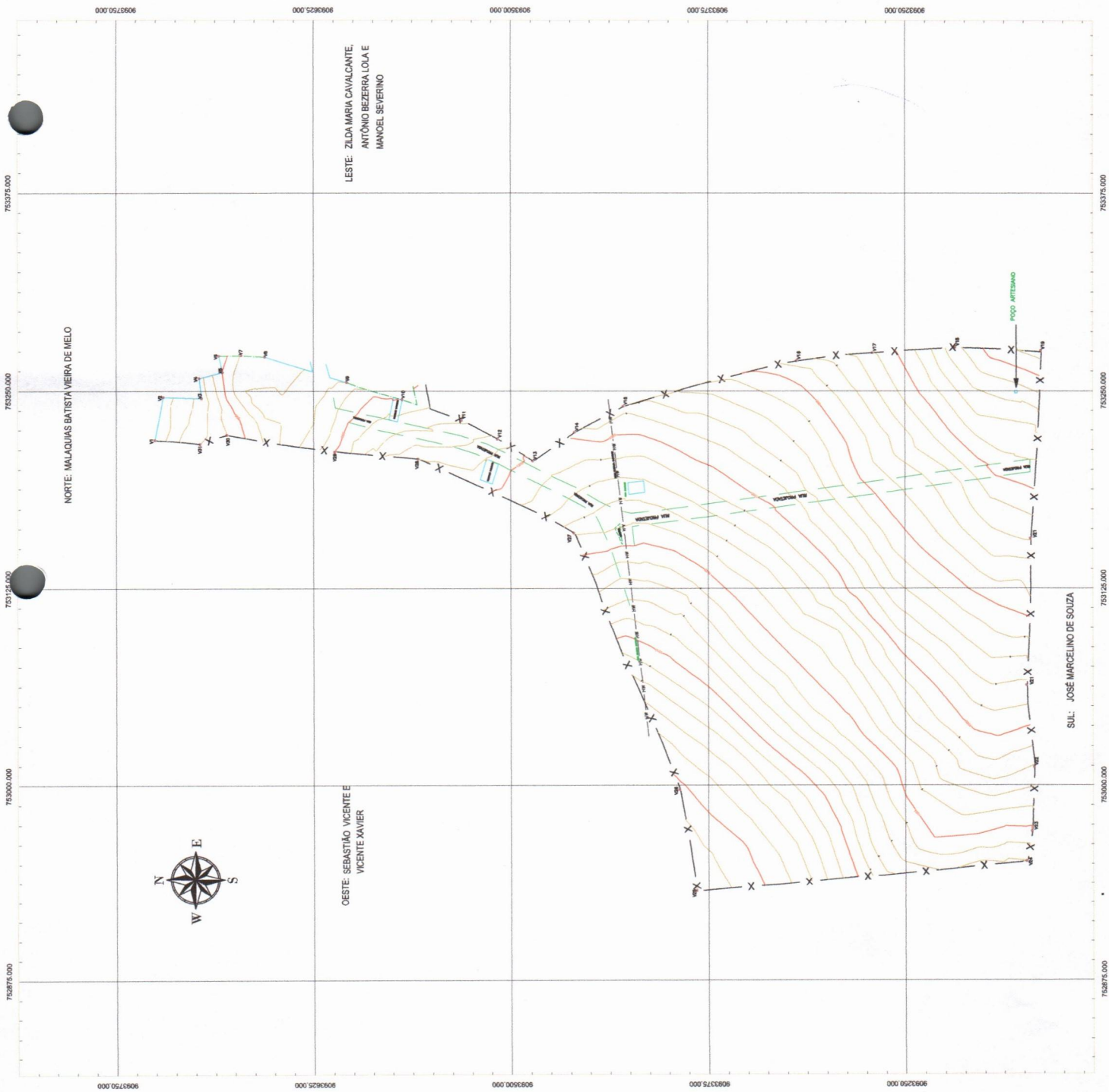
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em, 03 de março de 2022


Emerson Cordeiro Vasconcelos

Prefeito



CONVENÇÕES:

X	CERCA
	CASA EXISTENTE
---	REDE ELÉTRICA EXISTENTE
---	RUA PROJETADA
---	POÇO ARTESIANO

INFORMAÇÕES DO PROJETO

TERRENO 94.680m² 100%

Mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

Legenda



Google Earth

Image © 2022 CNES / Airbus

Image © 2022 Maxar Technologies



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Câmara Municipal de Vereadores de Poção/PE

SOLICITANTE: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Poção/PE

PARECERISTA: Dr. Everaldo Cordeiro Aguiar Neto - OAB/PE 46.162

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 02/2022
de autoria do Poder Executivo
Municipal que estabelece
determinado perímetro como área
urbana do Município de Poção/PE.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Comissão Executiva, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo Municipal de Poção/PE, subscrito pelo Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos.

A justificativa menciona que o presente pleito tem como escopo estabelecer como área urbana o perímetro relacionado ao Loteamento Noemy, a fim de possibilitar o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e o controle do uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, atendendo-se a política de desenvolvimento municipal e garantindo o bem-estar da população.

É o breve relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A definição do perímetro urbano deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos, como para efeitos tributários.

É que a Constituição da República concedeu ao Município competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano (art. 30, I e 182, § 1º), cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Tratando-se de lei que altera o zoneamento, alguns parâmetros devem ser observados para a constatação de sua constitucionalidade a iniciativa da proposição e outros requisitos urbanísticos relativos ao tema.

Como se vê, a iniciativa da proposição é do Poder Executivo Municipal, ancorado nos dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal da República.

ARTIGO 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, pontua HELY LOPES MEIRELLES que a elaboração do Plano Diretor — e, como se disse, dos outros planos urbanísticos também - é tarefa de especialistas nos diversos setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão do Prefeito, arrematando com as seguintes palavras que se amoldam perfeitamente ao presente caso:

"A competência do Município para a ordenação espacial de seu território, notadamente no que concerne ao uso do solo urbano, apoia-se no preceito da Constituição da República que expressamente lhe confere capacidade para 'promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano' (art. 30, VIII). (...) A atuação do Município nos setores de sua alçada, que se resumem no plano



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

diretor e no ordenamento urbano, aquele abrangente de todo o território municipal e este restrito ao perímetro da cidade e às áreas urbanizáveis ou de proteção ambiental. Toda cidade há de ser planejada: a cidade nova, para sua formação; a cidade implantada, para sua expansão; a cidade velha, para sua renovação. Mas não só o perímetro urbano exige planejamento, como também as áreas de expansão urbana e seus arredores, para que a cidade não venha a ser prejudicada no seu desenvolvimento e na sua funcionalidade pelos futuros núcleos urbanos que tendem a se formar em sua periferia"

Destarte, os artigos 7º, 41º e 115º da Lei Orgânica Municipal traçam os parâmetros da política urbana e habitacional do município nos seguintes termos:

ARTIGO 7º - Compete ao município:

(...)

XI - Promover o **adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso**, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

ARTIGO 41º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

VI - **Zoneamento urbano** e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

ARTIGO 115º - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, em colaboração com o Estado, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, **visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade** e ao bem estar dos seus habitantes.

Parágrafo 1º - O exercício do direito da propriedade do solo atenderá à sua função social, devendo ser condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

Parágrafo 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, respeitando os programas em execução, deverá assegurar:

- a) a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;
- b) a distribuição mais equânime de empregos, rendas, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia e cultura;
- c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
- d) a participação ativa das entidades civis, grupos sociais e comunitários organizados, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;
- e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transportes, de educação e saúde, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;
- f) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;
- g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;
- h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;
- i) a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de deposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Parágrafo 3º - Entende-se como função social da cidade, na forma da lei, o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

Em uma análise superficial das hipóteses trazidas no art. 115 observa-se que para legislar sobre política urbana requer planejamento, pois as alterações e/ou inércia do Poder Público nessa espécie de legislação mexe de forma inarredável com a vida dos munícipes.

Ressalta-se, que a proposta em comento, visa regulamentar como zona urbana uma área que já é utilizada para fins urbanísticos e desta forma torna-se necessária a citada transformação, com o objetivo de garantir o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, lazer e segurança, bem ainda, a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas.

Assim sendo, o respectivo Projeto de Lei que amplia o perímetro urbano do Município com vistas a tornar o Loteamento Noemy como zona urbana, se faz essencial, pois, promoverá a função social do solo urbano, o crescimento ordenado e harmônico da cidade e o bem estar dos habitantes.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie, Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de resolução é legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face das razões declinadas, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 02/2022, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno da Casa. Finalmente, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade.

É o parecer, s. m. j.

Poção/PE, 14 de março de 2022.

EVERALDO
CORDEIRO AGUIAR
NETO

Assinado de forma digital por
EVERALDO CORDEIRO AGUIAR
NETO
Dados: 2022.03.14 21:38:17
+03'00'

Bel. Everaldo Cordeiro Aguiar Neto
OAB/PE 46.162



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022, APRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 15 (quinze) dias mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Poção, Estado de Pernambuco, pelas 18h00min, no edifício da sede desta Casa Legislativa, localizada à Rua Monsenhor Estanislau, nº 122, 1º andar, centro, na sala de reuniões. Presente o Vereador Júnior Roberto Silva Bernardo, Presidente da Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, presente ainda secretário e membro da referida comissão. Deu-se início a reunião para análise e posterior votação do parecer conjunto das Comissões de Redação e Justiça e de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos ao Projeto de Lei nº 002/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, que estabelece determinado perímetro como área urbana do Município de Poção/PE. Dando sequência aos trabalhos foi apresentado, lido e analisado o parecer pela viabilidade, constitucionalidade e amparo legal do Projeto de Lei. Posto em discussão, não havendo quem discutisse, foi colocado em votação, sendo acolhido por unanimidade. Não havendo mais o que deliberar foi encerrada a presente reunião.

Câmara Municipal de Poção/PE, 15 de março de 2022.

Júnior Roberto Silva Bernardo
JÚNIOR ROBERTO SILVA BERNARDO

PRESIDENTE

Silas Marconi Galindo Oliveira
SILAS MARCONI GALINDO OLIVEIRA

SECRETÁRIO

Caíque Alberto de Oliveira
CAIQUE ALBERTO DE OLIVEIRA

GERÔNIMO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 002/2022, APRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**

Aos 15 (quinze) dias mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Poção, Estado de Pernambuco, pelas 18h00min, no edifício da sede desta Casa Legislativa, localizada à Rua Monsenhor Estanislau, nº 122, 1º andar, centro, na sala de reuniões. Presente o Vereador Caique Alberto de Oliveira Gerônimo, Presidente da Comissão de Redação e Justiça, presente ainda secretário e membro da referida comissão. Deu-se início a reunião para análise e posterior votação do parecer conjunto das Comissões de Redação e Justiça e de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos ao Projeto de Lei nº 002/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, que estabelece determinado perímetro como área urbana do Município de Poção/PE. Dando sequência aos trabalhos foi apresentado, lido e analisado o parecer pela viabilidade, constitucionalidade e amparo legal do Projeto de Lei. Posto em discussão, não havendo quem discutisse, foi colocado em votação, sendo acolhido por unanimidade. Não havendo mais o que deliberar foi encerrada a presente reunião.

Câmara Municipal de Poção/PE, 15 de março de 2022.

CAIQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO
PRESIDENTE

SÍLVIO DE SOUZA ANDRADE
SECRETÁRIO

**JOSÉ GLEIDSON RODRIGUES DE
SANTANA**
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

De conformidade com o artigo 239, 249 e 251 do RI (Regimento Interno).

MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 002/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por pretensão estabelecer como área urbana o perímetro relacionado ao Loteamento Noemy, a fim de possibilitar o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e o controle do uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, atendendo-se a política de desenvolvimento municipal e garantindo o bem-estar da população.

RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 150, 249 e 251, do Regimento Interno desta Casa, veio a estas Comissões o Projeto de Lei 002/2022 para oferta de Parecer.

Os Nobres Vereadores SÍLVIO DE SOUZA ANDRADE e JÚNIOR ROBERTO SILVA BERNARDO, Relatores do parecer conjunto das respectivas Comissões apresentam a seguinte conclusão:

a) da legalidade: Em análise aos termos de legalidade, o projeto de lei encontra seu amparo legal nos Artigos 7º, 41º e 115º da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I e Artigo 182, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe também ao Prefeito, bem como, que política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, em colaboração com o Estado, de acordo com as diretrizes fixadas em lei. Assim, não havendo nenhuma objeção, o parecer destes relatores, em termos de legalidade, é favorável à propositura, visto que o Projeto de Lei apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.

b) da conveniência e oportunidade: a propositura é conveniente e oportuna, pois visa regularizar área já utilizada para fins urbanísticos, a fim de garantir direitos dos cidadãos ao acesso à moradia, saneamento, lazer, segurança, urbanização e regularização fundiária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

DECISÃO DAS COMISSÕES

Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório dos Vereadores Relatores do Parecer, decidem as Comissões competentes, por EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 002/2022, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Para constar lavramos o presente parecer que vai assinado juntamente com os demais membros, que também o aprovam.

Câmara Municipal de Poção/PE, 15 de março de 2022.

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

CAIQUE ALBERTO DE OLIVEIRA GERÔNIMO
PRESIDENTE

SÍLVIO DE SOUZA ANDRADE
SECRETÁRIO

JOSÉ GLEIDSON RODRIGUES DE
SANTANA
MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

JÚNIOR ROBERTO SILVA BERNARDO

PRESIDENTE

SILAS MARCONI GALINDO OLIVEIRA
SECRETÁRIO

CAIQUE ALBERTO DE OLIVEIRA
GERÔNIMO
MEMBRO